

Lei n.º 218

Dispõe sobre a inscrição de servidores e operários municipais no Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais.

O Sono do Município de Itabirito, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º - São compulsoriamente inscritos, como contribuintes do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, de acordo com o art. 122, da Constituição do Estado e com o art. 3.º da lei estadual n.º 1495, de 23 de dezembro de 1954, os funcionários, extramurários, operários e assalariados do Município.

§ 1.º - Estão isentos da obrigação mencionada neste artigo os servidores atualmente aposentados, não inscritos anteriormente.

§ 2.º - A inscrição obrigatória exonera o servidor do dever de contribuir para outro Instituto ou Associação de Previdência, existente em virtude de lei estadual ou municipal, respeitadas a obrigação de solver as dívidas contraiadas, pela forma que tiver sido estipulada.

Art. 2.º - A contribuição obrigatória, descontável em folha de pagamento, é de quatro por cento (4%) do vencimento, remuneração ou salário mensal até Cr\$ 1.000,00 e de cinco por cento (5%) do vencimento, remuneração ou salário mensal que for superior a Cr\$ 1.000,00 até Cr\$ 5.000,00, não se consideran-

Dpto

Art. 3º - O Município também contribuirá para o Instituto de Previdência com quantia igual ao total das contribuições exigíveis de seus operários e com quantia igual a 50% do total das contribuições exigíveis dos seus demais servidores.

Art. 4º - A contribuição obrigatória destina-se à realização das finalidades gerais do Instituto, e, entre estas, o direito de pensão à família, por morte do contribuinte, e, em vida deste, sem prejuízo da pensão, o direito de aposentadoria do contribuinte que for operário do Município, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 5º - Os direitos e deveres do Município, dos servidores municipais e do Instituto de Previdência, oriundos dos dispositivos desta lei, são os constantes da Lei estadual nº 1.195 de 23-12-1954.

Art. 6º - A Prefeitura remeterá diretamente ao Instituto de Previdência ou depositará em estabelecimento bancário por ele indicado, até o dia 15 de cada mês:

a) o total das arrecadações que fizer, proveniente dos descontos efetuados no pagamento de seus servidores, relativos ao mês vencido;

b) o total de suas contribuições, referidas nos arts. 3º e 10 desta lei, correspondente ao mês vencido.

Parágrafo Único - O recolhimento a que se refere este artigo, deverá ser acompanhado de relações por meio de guias, segundo modelos fornecidos pelo Instituto.

Art. 7º - Serão incluídas no orçamento as necessárias dotações para o cumprimento das contribuições de responsabilidade do Município.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo considera-se atraso do Município o retardamento das referidas remessas ao Instituto por 6 meses consecutivos.

Art. 9º - Os contribuintes obrigatórios, servidores municipais, poderão instituir pecúlia facultativa na forma prevista no Estatuto do Instituto.

Art. 10º - O Município também contribuirá para o Instituto de Previdência com 50% (cinquenta por cento) do total das mensalidades exigíveis dos contribuintes facultativos, correspondentes aos pecúlios até o valor de Cr\$ 150.000,00.

Parágrafo Único - Nos pecúlios de valores superiores a Cr\$ 150.000,00 a mensalidade do contribuinte é acrescida de 50% (cinquenta por cento) pelo que exceder esse limite.

Art. 11 - Para a percepção dos benefícios previstos nesta lei, ficam os contribuintes e seus beneficiários obrigados à apresentação da carteira de identificação fornecida pelo Instituto.

Art. 12 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir os créditos necessários para ocorrer, no presente exercício, ao pagamento das contribuições que forem devidas ao Instituto de Previdência.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 11 de julho de 1955.

Yori Galo

Prefeito Municipal